



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10845-001594/91-07

Sessão de 22 de julho de 1.992 ACORDÃO Nº 302-32.344

Recurso nº.: 114.377

Recorrente: CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.)

Recorrid DRF-SANTOS-SF

- Vistoria aduaneira
- Extravio de mercadoria

O protesto marítimo formado a bordo do navio, para excluir a responsabilidade do transportador no que se refere à avaria ou extravio de mercadoria, deve representar prova inequívoca de que houve nexos causal entre o fato apurado e a situação de força maior alegada, o que, no caso, não ocorreu.

- Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos, relator, e Ricardo Luz de Barros Barreto, que davam provimento. Designado para redigir o acórdão a Cons. Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1992.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Rel. Desig.

AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

07 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Wladimir Clóvis Moreira, e Sandra Miriam de Azevedo Mello (Suplente). Ausente os Cons. Ubaldo Campello Neto e Inaldo de Vasconcellos Soares.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 114.377 - ACORDAO N. 302-32.344  
RECORRENTE : CORY IRMAOS ( COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA)  
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP  
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS  
RELATORA DESIGNADA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

## R E L A T O R I O

Em ato de vistoria aduaneira do navio "Erfurt", entrado aos 13/12/90, Cory Irmaos (Comercio e Representações Ltda.) foi responsabilizado pelo extravio das mercadorias mencionadas no quadro 4.1. 1. do Demonstrativo anexo ao Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 62) sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação, bem como a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

As fls. 06/07 a atuada impugnou em tempo hábil a ação fiscal, alegando em síntese:

1 - Que o navio foi colhido por mau tempo, tendo a carga vistoriada sofrido grandes avarias, conforme protesto marítimo ratificado na Justiça Federal;

2 - Que cópia do protesto marítimo foi oferecida às autoridades aduaneiras no curso da vistoria;

3 - Que a prova de força maior prevista em lei não foi levada em consideração pelo Fisco;

4 - Que no termo de vistoria oficial n. 031/91 relativo ao mesmo navio, mesma carga e data o referido protesto marítimo foi aceito pelo mesmo fiscal autor do feito.

As fls. 67, o fiscal atuante, ao contestar as alegações da impugnante, teceu as considerações que leio em sessão (ler).

As fls. 71, considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 69/70, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão singular, a atuada, com guarda de prazo, interpôs recurso a este E. Conselho (fls. 76/79) leio em sessão (ler).

E o relatório.

*Elizabeth Moraes Chieregatto*

Rec. 114.377  
Ac.302-32.344

V O T O V E N C E D O R

O objeto da controvérsia, no presente recurso, é o extravio das mercadorias citadas no quadro 4.1.1., às folhas 04.

A apuração da falta decorreu de ato de Vistoria Aduaneira, no qual o transportador - Cory Irmãos Comércio e Representação Ltda. - foi responsabilizado pelo fato.

Constam do Termo de Vistoria Aduaneira, (às fls. 02), as seguintes informações:

- existem indícios externos de violação;
- existem sinais externos de avaria;
- foi lavrado Termo de Avaria;
- a causa da avaria/extravio foi "violação dos volumes".

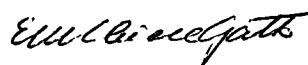
Embora tenha sido juntado aos autos o protesto marítimo feito a bordo do veículo transportador (navio EFURT), devidamente ratificado na cidade de Santos, e este documento tenha exonerado o transportador em outro processo fiscal referente à mesma viagem do citado navio, este protesto marítimo não pode ter a mesma aceitação, no presente caso.

Isto porque, no outro processo (citado às fls. 67), o que se apurou foi a avaria de mercadorias, causada por choque e contato com produtos químicos, conforme consta de laudo emitido por técnico credenciado (fls. 33).

Neste caso, contudo, as caixas examinadas, conforme informação fiscal de fls. 68, "apresentavam-se avariadas não em decorrência do mau tempo que afetou o navio, mas sim de violação". Não se encontra, portanto, nexos causal entre o fato apurado - extravio de mercadorias - e as intempéris enfrentadas pelo veículo transportador.

Em consequência, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Rel. designada.

Rec. n. 114.377  
Ac. n. 302-32.344

V O T O V E N C I D O

Da análise do processo, verifica-se assistir razão à recorrente, em eximir-se da responsabilidade tributária que lhe é imputada.

Constata-se dos autos, que a mercadoria vistoriada no presente caso foi transportada pelo navio "Erfut", entrado aos 13/12/90. De acordo com protesto marítimo acostado aos autos pela recorrente, devidamente ratificado no juízo cível competente, vê-se, claramente a existência de nexos causal, entre a avaria ocorrida e as intempéries sofridas pelo referido navio.

Ademais, o mesmo fiscal atuante, no Processo n. 10845-002281/91-59, para o mesmo navio e mesma viagem, por força do mesmo fato, reconheceu a ocorrência do caso fortuito ou força maior eximindo o transportador da responsabilidade tributária.

Pelo exposto, considerando que as mercadorias extravia-  
das e que se referem ao presente processo foram transportadas no mes-  
mo navio e mesma viagem, sofrendo, conseqüentemente, os mesmos efeitos  
que as mercadorias objeto do Processo n. 10845.002281/91-59, que mere-  
ceu decisão favorável da mesma autoridade monocrática, voto no sentido  
de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator.